



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229190-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes FERNANDO DE OLIVEIRA SAES, MARTA REGINA SAES, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SAES e ESPÓLIO DE MANOEL DE OLIVEIRA SAES, são agravados ESPÓLIO DE FELÍCIO PELOSINI e ESPÓLIO DE MARIA JOSEFINA CORAZZA PELOSINI.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2229190-53.2024.8.26.0000-
Comarca: São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)
Agravante: Fernando de Oliveira Saes e outros.
Agravado: Espólio de Felício Pelosini e outro.

Voto nº 31.436

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou se aguardasse o desfecho de outros agravos de instrumento. O Agravo de Instrumento nº 2033544-08.2024.8.26.0000 resultou provido para acolher a exceção de pré-executividade e declarar extinto o cumprimento de sentença por ausência de título executivo judicial. O recurso especial interposto não tem efeito suspensivo automático, não justificando a manutenção das constringências.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 734 dos autos de origem, que determinou “*aguarde-se o desfecho definitivo dos agravos de instrumento nº2033727-76.2024.8.26.0000 (interpostos pelo exequente conforme notícias de fls. 467/487) e nº2033544-08.2024.8.26.0000 (interpostos pelos executados conforme certidão de fls. 488).*”

Insurgiram-se os agravantes, alegando, em síntese, que o cumprimento de sentença está extinto, por força do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2033544-08.2024.8.26.0000, liberadas todas as contrições, com a baixa de protestos e de negativas.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 41/42).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 45 e 47).

Contraminuta a fls. 49/60.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença em relação ao depósito judicial de aluguel.

Ocorre que o Agravo de Instrumento nº 2033544-08.2024.8.26.0000 mereceu provimento para **“acolher integralmente a exceção de pré-executividade, declarar extinto este cumprimento de sentença por ausência de pressuposto processual (inexistência de título executivo judicial) nos termos do art. 485, IV, do CPC, com condenação dos agravados (exequentes) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor exigido.”** (fls. 61/71).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, pendente julgamento do recurso especial, de iniciativa do Espólio de Felício Pelosini e outro.

É cediço que o recurso especial (artigo 105, III, da Constituição Federal) não tem efeito suspensivo automático. Ou seja, a interposição de um recurso especial não tem o efeito de suspender a execução da sentença ou do acórdão recorridos.

Nesse passo, considerando a extinção do cumprimento de sentença e a inexistência de título executivo judicial, conforme a decisão pendente de recurso sem efeito suspensivo, não há fundamento para a manutenção da constrição sobre os bens dos agravantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a liberação de todas as constrições sobre os bens dos agravantes, bem como a baixa de protestos e negativas.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR**